



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Recurso nº. : 132.577
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.628


EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – Da base de cálculo do lançamento com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários devem ser excluídos os rendimentos já declarados e, em caso de conta conjunta, rateados os valores encontrados, para depois ser aplicado o limite previsto no art. 4º da Lei 9.481/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI ÉFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628
Recurso nº. : 132.577
Recorrente : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

RELATÓRIO

A autuação fiscal discutida nos presentes autos compreende os exercícios de 1998 a 2000 e fundamenta-se na apuração de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários.

Segundo consta de fls. 08 dos autos, os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte, a pedido da fiscalização (fls. 04). A partir destes teve início uma vasta fiscalização exigindo-se do contribuinte a comprovação da origem e motivação de todos os depósitos efetuados em sua conta corrente, bem como de todos os cheques emitidos, apurando-se, ao final, renda omitida nos seguintes totais (fls. 208/210):

- Ano-base de 1997 – R\$ 84.779,00 – Imposto Devido R\$ 20.111,85;
- Ano-base de 1998 – R\$ 95.330,37 – Imposto Devido R\$ 24.808,91;
- Ano-base de 1999 – R\$ 91.943,76 – Imposto Devido R\$ 25.284,53.

Em Impugnação alegou o contribuinte, em síntese:

- 1) que por ser advogado, transitaram em sua conta valores referentes a reembolso de custas e créditos de seus clientes, os quais não podem ser tributados como se renda fosse;
- 2) a título exemplificativo, salienta que os depósitos indicados às fls. 203 na data de 30/09/97 e 09/10/97 foram utilizados para pagamento de ITCMD, conforme guia de fls. 255;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628

- 3) no mesmo sentido, outro depósito de 09/10/97, no valor de R\$ 9.220,00, refere-se a empréstimo quitado pelo Sr. Edvaldo Luiz Rocha, conforme declaração de fls. 256;
- 4) o lançamento de imposto de renda com base em depósitos bancários não encontra guarida na doutrina e jurisprudência, de vez que tais valores não demonstram incremento patrimonial e, portanto, não se subsumem a hipótese do art. 43 do CTN;
- 5) tendo em conta que se trata de conta conjunta, os rendimentos da cônjuge devem ser excluídos deste lançamento;
- 6) também deve ser excluídos todos os valores depositados abaixo de R\$ 1.000,00, ante ao que dispõe o artigo 4º da Lei 9.481/97;
- 7) nulidade do auto por inadequada indicação dos dispositivos infringidos;
- 8) ausência de exclusão no demonstrativo elaborado da soma já declarada;
- 9) multa confiscatória;
- 10) inaplicabilidade da Taxa SELIC por falta de previsão legal.

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 273/288) manteve apenas parcialmente o lançamento, considerando os argumentos listados nos itens 5 e 8 acima, de forma que foi reduzido o imposto a ser cobrado para o total de R\$ 14.093,14, já que restou excluída inteiramente a autuação no exercício de 2000 (valor declarado superior ao valor indicado como omitido - fls. 284, último parágrafo) e mantida parcialmente nos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 285).

Inconformado, interpôs o contribuinte o Recurso de fls. 293/319 acrescendo a sua Impugnação o seguinte argumento:

- 1) a autoridade julgadora afirma que os valores de R\$ 1.000,00 não comporão a base de cálculo do tributo somente quando os valores depósitos não superem o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628

valor de R\$ 80.000,00 anual, o que não teria ocorrido, em seu entender, neste caso. Contudo não considera que a conta é conjunta, portanto, os valores depositados devem ser divididos entre os dois e, nesta hipótese, não restará superado o montante de R\$ 80.000,00;

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 320).

No caso em apreço, cogita-se de extratos bancários entregues pelo contribuinte de forma espontânea e que fundamentaram autuação por omissão de rendimentos.

Conquanto entenda que, neste caso, as provas colhidas são ilícitas, ante ao direito ao sigilo de dados ter como qualidade a inalienabilidade e, ainda, pela impossibilidade de se lastrear exigência tributária com base em simples somatório de depósitos bancários, sou vencido nesta questão pelos demais Conselheiros que compõe esta Câmara, de modo que passo diretamente ao exame das questões ventiladas pelo Recorrente.

Conforme apontado no Relatório, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR entendeu por afastar, em parte, a exigência tributária, para excluir o montante já declarado pelo contribuinte e por sua cônjuge e, ainda, repartir os depósitos bancários entre os cônjuges, posto se tratar de conta conjunta. Neste sentido, segue trecho do voto que conduziu o acórdão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628

"No exercício de 2000, como o contribuinte declarou rendimentos no valor de R\$ 117.824,42 (fls. 130) e o montante dos depósitos lançados foi de R\$ 91.943,76, todo o lançamento desse exercício mostra-se incabível.

Nos exercícios de 1998 e 1999, do total de depósitos de origem não-comprovada apurado de R\$ 84.779,00 e de R\$ 95.330,37 (fls. 207), deve ser deduzido os respectivos rendimentos declarados pelo impugnante de R\$ 15.208,62 e R\$ 13.395,44 (fls. 125 a 128) e por sua esposa de R\$ 12.900,00 e de R\$ 12.850,00 (fls. 272), resultando no montante tributável de R\$ 56.670,38 e R\$ 64.084,93.

Acata-se, também, a argumentação de que o valor lançado deveria ser repartido entre os cônjuges que apresentaram declaração de ajuste em separado, mormente porque as contas correntes são conjuntas. Dessa forma, é de se reduzir o montante dos depósitos tributáveis por falta de comprovação de origem, nos exercícios de 1998 e 1999, para R\$ 28.335,19 e para 34.542,46, respectivamente (....)".

A despeito de ter verificado a Turma julgadora que os depósitos bancários de origem desconhecida imputados ao Recorrente somavam apenas, nos exercícios de 1998 e 1999, R\$ 28.335,19 e 34.542,46, respectivamente, foi refutada a argumentação do contribuinte no sentido do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 4º da Lei 9.481/97, estando este trecho do voto assim firmado:

"Quanto à alegação de que seria incabível exigir-se comprovação de origem de depósitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 deve-se esclarecer que com a alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, esse limite passou a ser de R\$ 12.000,00, mas válido somente quando o total anual dos depósitos na conta corrente do contribuinte não for superior a R\$ 80.000,00; o que não ocorreu no presente caso, onde os depósitos nos anos-calendário de 1997 a 1999 totalizaram R\$ 84.779,00, R\$ 95.330,37 e R\$ 210.686,14, respectivamente, conforme apurado nos demonstrativos de fls. 202 a 205".

Entre outras questões, o Recorrente apresenta inconformismo quanto a este trecho do *decisum*, argumentando que o valor total dos depósitos não superou o montante de R\$ 80.000,00, já que trata-se de conta conjunta, razão pela qual o somatório total deve ser dividido por dois.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10930.002543/2001-11
Acórdão nº. : 106-13.628

A partir dos trechos transcritos acima percebe-se claramente ter razão o Recorrente. Ora, no acórdão recorrido considerou-se que, para os exercícios de 1998 e 1999 o somatório dos rendimentos bancários imputado ao contribuinte é de R\$ 28.335,19 e 34.542,46. Tais valores são inferiores a R\$ 80.000,00, pelo, em consequência, improcedente o lançamento, dado a não observância aos limites previstos no art. 4º da Lei 9.481/97. Neste sentido, confira-se o voto da Conselheira Thaisa Jansen Pereira no acórdão 106-13.539:

“Assim, o total utilizado pela fiscalização como omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários (...), deve ser dividido por dois, em razão de serem as contas correntes conjuntas, o que resulta o valor de (...), do qual devem, ainda, ser excluídos os rendimentos declarados, do que se concluirá pela impossibilidade do lançamento em vista dos limites impostos pelo inciso II, do §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96”.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

